



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008154-36.2006.8.19.0052

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARARUAMA

APELADO: DALMO FERREIRA

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. SENTENÇA PREMATURA. CASSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Araruama para cobrança de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2001 a 2005, no valor total de R\$ 556,21. O Juízo de origem extingue o processo por falta de interesse de agir, com fundamento nos arts. 485, VI, e 925 do CPC, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1.184 do STF. O Município interpõe apelação, alegando, entre outros fundamentos, ausência de prévia intimação e existência de possibilidade de localização e constrição de bens, inclusive do próprio imóvel objeto da tributação, e requer a cassação da sentença e o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução fiscal de baixo valor pode ser extinta por ausência de interesse de agir sem prévia intimação da Fazenda Pública para cumprir as providências previstas



no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024; e (ii) estabelecer se, no caso concreto, a Fazenda Pública deve dispor de prazo para adotar medidas destinadas à localização do executado e de bens penhoráveis antes da extinção do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O Tema 1.184 do STF reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, desde que respeitada a competência constitucional de cada ente federado e observadas as providências previamente estabelecidas.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 determina a extinção de execuções fiscais inferiores a R\$ 10.000,00, quando ausente movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou, mesmo após a citação, quando não forem localizados bens penhoráveis.

5. O valor de R\$ 10.000,00 constitui critério para a extinção de execuções já distribuídas nas circunstâncias previstas na Resolução CNJ nº 547/2024, não configurando piso para o ajuizamento da execução fiscal.

6. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 admite a intimação do exequente, em qualquer fase do processo, para cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF e adotar providências efetivas destinadas à citação e à constrição, mediante prazo não inferior a 90 dias, antes da extinção por falta de interesse processual.

7. A extinção da execução logo após a devolução do aviso de recebimento negativo, sem prévia oportunidade de manifestação do exequente, viola os arts. 9º e 10 do CPC e os princípios do contraditório e da não surpresa.



8. O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 permite à Fazenda Pública requerer a não aplicação temporária da regra extintiva por até 90 dias, desde que demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor nesse período.

9. A possibilidade de localização e constrição do próprio imóvel objeto da tributação justifica a concessão do prazo de 90 dias para que o Município adote e comprove providências concretas destinadas à citação do executado e à satisfação do crédito.

10. A sentença mostra-se prematura, pois extingue a execução sem oportunizar ao Município o cumprimento das providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, devendo o feito retornar à origem para regular prosseguimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

11. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública acerca do cumprimento das providências previstas nesses atos.

2. A Fazenda Pública pode requerer, nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, a não aplicação temporária da regra extintiva por até 90 dias quando demonstrar a possibilidade de localização de bens do devedor.

3. A extinção da execução fiscal sem prévia intimação do exequente para adotar providências destinadas à citação e à localização de bens penhoráveis configura violação aos arts. 9º e 10 do CPC e caracteriza *error in procedendo*.



4. É cabível a cassação da sentença e o regular prosseguimento da execução, sem prejuízo de nova apreciação do interesse processual caso o exequente permaneça inerte ou não demonstre movimentação útil.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º e 10; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184), Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2023; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Seção de Direito Público, j. 28.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0005539-44.2004.8.19.0052, Rel. Des. Nadia Maria de Souza Freijanes, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 01.09.2026; TJRJ, Apelação nº 0005173-05.2004.8.19.0052, Rel. Des. Geórgia de Carvalho Lima, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 28.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0001577-47.2003.8.19.0052, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 25.08.2026.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Araruama** em face de **Dalmo Ferreira** para cobrança de créditos de IPTU relativos aos exercícios de 2001 a 2005, no valor total de R\$ 556,21.

Em sentença de fls. 30/33, o Juízo *a quo* julgou extinto o processo por falta de interesse de agir, com fulcro nos arts. 485, VI c/c 925 do CPC.

Apelação do exequente às fls. 40/51, alegando, em apertada síntese: i) violação ao princípio da não surpresa; ii) necessidade de prévia intimação do Município, na forma do art. 1º, § 5º, da Resolução 547 do CNJ; iii) afronta ao princípio do devido processo legal; iv) não preenchimento dos requisitos da



Resolução para a extinção do processo; v) existência de bens penhoráveis, sendo certo que no presente caso o próprio imóvel é precipuamente o bem garantidor da execução; vi) extinção sistemática das execuções vilipendia a competência constitucional do ente federado e contraria o disposto na própria Resolução do CNJ; vii) desconsideração das disposições da LINDB no que tange à segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público. Desse modo, pleiteia a anulação da sentença e o regular prosseguimento da execução.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Município de Araruama para cobrança de créditos de IPTU relativos aos exercícios de 2001 a 2005, no valor total de R\$ 556,21, superando, assim, o valor de alçada.

A sentença extinguiu o feito por falta de interesse de agir, com fundamento na Resolução 547/2024 do CNJ, bem como no Tema de Repercussão Geral nº 1184 do STF.

Pois bem, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou, no Tema 1.184, a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa. Também estabeleceu a necessidade de prévia tentativa de solução administrativa e de protesto do título, ressalvadas as hipóteses em que a inadequação da medida seja demonstrada.

Tese definida no Tema 1.184 STF: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a)



tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Com a finalidade de conferir tratamento uniforme e eficiente às execuções fiscais pendentes, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024. O artigo 1º, § 1º, prevê a extinção das execuções cujo valor, na data do ajuizamento, seja inferior a R\$ 10.000,00, quando não houver movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou quando, mesmo citado, não forem encontrados bens penhoráveis.

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”

A Seção de Direito Público deste Tribunal, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, consolidou a compreensão de que o montante de R\$ 10.000,00 não constitui piso para o ajuizamento da execução fiscal, mas critério para a extinção dos feitos já distribuídos nos quais estejam presentes as circunstâncias reveladoras da ausência de utilidade prática da cobrança. O precedente também reconheceu a possibilidade de o exequente ser intimado, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF e a adotar providências efetivas destinadas à citação e à constrição, em prazo não inferior a noventa dias, sob pena de extinção.

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL - ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ - DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECE-SE DIRETRIZES VINCULANTES. Incidente instaurado para resolução de questão de direito relativamente a possível primazia de providências extrajudiciais a serem



adotadas pelo exequente. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça desaconselham movimentação da máquina judiciária nacional, extremamente custosa, para perseguir satisfação de créditos de pequenos valores, de interesse meramente financeiro de entes federativos. Afigura-se afrontosa ao princípio da proporcionalidade execução de valor inferior a R\$10.000,00, em hipótese de êxito duvidoso, ou que demande gastos operacionais que não compensem os valores perseguidos. Não há interesse transcendente de qualquer natureza a justificar inobservância do binômio econômico custo-benefício. Os questionamentos suscitados neste IAC invocam o princípio da razoável duração do processo, sendo bem por isto que o artigo 139 do Código de Processo Civil atribui ao juiz prerrogativas decisórias conducentes à adequada resolução da lide. Este arcabouço processual atribui ônus às partes, destacando-se exigência de comportamento ativo do credor de dívida executiva, cabendo-lhe requerer efetivação de todas as providências necessárias ao atendimento de sua pretensão. Não é razoável permaneça o juiz como expectador no processo, no aguardo de iniciativa dos interessados na prática dos atos de execução. Averbe-se, por oportuno, que o presente IAC não foi instaurado para "interpretar" as diretrizes do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, por consequência do caráter vinculante da decisão soberana. Ao curso da tramitação do IAC, houve deliberações do Conselho Nacional de Justiça emanando diretrizes a serem seguidas em acréscimo à Resolução nº 547. Referida comunicação tornou sem objeto grande parte dos questionamentos aviados neste IAC, remanescendo para decisão apenas a possibilidade, ou não, de se considerar superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF. Neste particular afigura-se viável a resposta positiva porque a extinção do processo executivo nesta perspectiva processual não se confunde com a extinção provocada pelo artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, pois esta hipótese trata de suspensão da execução como fato temporal para contagem de prescrição intercorrente. Já a extinção prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda ao ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução. Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias. Acolhimento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça." (0079182-93.2024.8.19.0000 - INCIDENTE DE ASSUNCAO DE COMPETENCIA. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 28/08/2025 - SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO)

No presente caso, logo após a devolução do AR negativo, proferiu-se a sentença julgando extinta a execução, em evidente inobservância ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC.



Ressalte-se, outrossim, que o artigo 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 prevê a possibilidade de não aplicação temporária da regra extintiva por até noventa dias, quando a Fazenda Pública demonstrar que poderá localizar bens do devedor:

“Art. 1º (...)

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Destarte, antes de se reconhecer definitivamente a falta de interesse processual, deve ser oportunizado ao exequente o prazo de noventa dias para adotar e comprovar providências concretas destinadas à citação do executado e à satisfação do crédito, mediante a localização de bens penhoráveis, cuja constrição poderá recair, inclusive, sobre o próprio imóvel objeto da tributação.

A d. sentença, portanto, se mostra prematura e deve ser cassada, de modo a viabilizar o prosseguimento da execução, observando-se o aludido prazo estabelecido.

Nesse sentido, seguem julgados desta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. COBRANÇA DE IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 1999 A 2003. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA INCIDÊNCIA DO NOVO REGRAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERROR IN PROCEDENDO CARACTERIZADO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ART. 932, V, DO CPC. (0005539-44.2004.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 01/09/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução
Fiscal



Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Araruama. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. Extinção do processo executivo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, com fundamento na tese firmada no julgamento do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, no artigo 1.º, § 1.º e da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça. Inconformismo do exequente. Possibilidade de extinção do processo executivo fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa. Tema 1.184 da citada Corte Superior. Débito perseguido pelo exequente que se enquadra na definição de baixo valor adotada pelo Conselho Nacional de Justiça. Prévia intimação da Fazenda Pública que se faz necessária, para que esta possa requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da referida determinação, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar patrimônio do devedor. Na espécie, não foi dada a oportunidade ao ente público para se manifestar nos termos acima destacados. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes deste Órgão Julgador. Anulação do decisum atacado, por error in procedendo, com fundamento na Súmula 168 deste Egrégio Tribunal. Provimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, para o fim de cassar o julgado impugnado, determinando-se o prosseguimento do processo executivo. (0005173-05.2004.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 28/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DO BAIXO VALOR. TEMA Nº 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Araruama, com a vistas a cobrança de crédito tributário relativo a IPTU. 2. Sentença que julgou extinto o processo por falta de interesse de agir, nos moldes dos arts. 485, inc. VI, e 925 do CPC, com supedâneo na Resolução CNJ nº 547/2024. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, sem que seja previamente oportunizado à Fazenda Pública demonstrar o cumprimento das exigências estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. III. Razões de decidir 4. O Tema nº 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, desde que precedida da comprovação de medidas, como a tentativa de conciliação, protesto da CDA ou comunicação aos cadastros de inadimplentes. 5. No caso concreto, não houve intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual adoção das medidas exigidas, tampouco para comprovar a existência de feitos apensados que pudessem elevar o valor total da cobrança. 6. A ausência de prévia intimação da Fazenda Pública configura violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, ensejando nulidade da sentença, por error in procedendo. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação da Fazenda Pública, de maneira a possibilitar a manifestação e comprovação das medidas exigidas. Dispositivos relevantes





citados: CRFB, art. 5º, inc. LV; CPC, arts. 9º, 10 e 932, inc. V; CNJ, Resolução nº 547/2024. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184), Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2023; TJRJ, Apelação nº 0000664-13.2012.8.19.0032, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytch, Sexta Câmara de Direito Público, j. 07.11.2024; TJRJ, Apelação nº 0003823-14.2009.8.19.0017, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Sexta Câmara de Direito Público, j. 10.09.2024. (0001577-47.2003.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 25/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução mediante a intimação do Município nos termos da fundamentação supra, sem prejuízo de nova apreciação do interesse processual caso permaneça inerte ou não demonstre movimentação útil.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA